



Município:	Uruana de Minas	Exercício:	2017
Nº do Processo:	1047531		

Introdução a análise de defesa eletrônica

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Uruana de Minas, exercício de 2017, Sr. Ronaldo Ferreira de Moraes, que retorna a esta Coordenadoria para manifestação, após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator e o envio de documentação de forma eletrônica juntada aos autos, bem como de novas remessas de dados por meio do Sicom consolidadas no PCA Análise em 23/09/2019.

Em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Relator (arquivo eletrônico n.1917122), considerando a defesa apresentada ficou retratado no presente estudo que não mais permanece o apontamento inicial de que teriam sido abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$60.083,25, o que violaria o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 (subitem 2.3.2 do relatório técnico, arquivo n. 1916742), permanecendo, porém, o de que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, com o valor retificado para R\$414.776,63, o que contraria o disposto no art. 42 da Lei n. 4320/64 (subitem 2.1 - arquivo n. 1916742).

Registre-se que em face da nova remessa de dados via Sicom não foram detectadas alterações em relação ao estudo inicial, no que se refere à análise acerca dos demais itens que compõem o escopo definido na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018.

Salienta-se que o presente estudo foi realizado com base nas diretrizes estabelecidas para a análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2017, ressaltando que os demais itens relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ser objeto de outras ações de controle deste Tribunal.

Pelo exposto, conclui-se, smj., que a irregularidade remanescente poderá ensejar a emissão de parecer prévio na forma do disposto no inciso III do art. 45 da LC n. 102/2008 - Lei Orgânica do TCEMG

À consideração superior,
CACGM/DCEM, em 12/03/2020.

Josimar Alves Mariano
Analista de Controle Externo
TC 2313-0

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Prefeito(s)

Nome	Periodo	CPF	Endereço	Identidade	Email	Telefone
RONALDO FERREIRA DE MORAIS	01/01/17 até 31/12/17	462.048.221-87	SEBASTIAO ALVES PINHEIRO,CENTRO - 38.630-000	1.132.333 - SSPDF	rverdadeiro@uruanaeminas.mg.gov.br	(0038)9814-5161

Responsáveis pela Contabilidade

Nome	Periodo	CPF	Endereço	CRC	Email	Telefone
CARLOS LACERDA VIANA VALADARES	01/01/17 até 31/12/17	470.406.536-72	DEPUTADO CAMILO MACHADO,URUBANTINA - 38.630-000	62665	contabilidadelacerda@msn.com	(0038)9962-0811

Responsáveis pelo Controle Interno

Nome	Periodo	CPF	Endereço	Identidade	Email	Telefone
HARLEY ALVES VELOSO	01/01/17 até 31/12/17	029.639.966-32	ELI PINTO DE CARVALHO,CENTRO - 38.630-000	9293032 - SSP	prefeitura@uruanaeminas.mg.gov.br	(0038)9857-7945

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2017 foi aprovada sob o nº 488

Receita Prevista e Despesa Fixada: 17.338.238,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	488	31/10/2016	30,00	5.201.471,40	5.616.248,03	
Total autorizado na LOA					5.201.471,40	5.616.248,03	414.776,63
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares							
	Créditos Suplementares Irregulares						414.776,63

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	4.592.993,08
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	436.434,77
Créditos Suplementares Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	586.820,18
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	5.616.248,03



Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 414.776,63 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

1. Foi apontado no estudo inicial que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$713.856,09 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4320/64 - subitem 2.1 e item 10/Itens irregulares do relatório técnico (arquivo n. 1916742).

2. Defesa apresentada

Nas justificativas apresentadas pelo Sr. Ronaldo Ferreira de Moraes (arquivo n. 1970618, também reproduzidas em outros diversos arquivos digitais disponibilizados no SGAP, relativos a este processo) consta que a irregularidade se deu em face de o Órgão Técnico ter entendido que a Lei n. 488, de 31/10/2016 (LOA para 2017) autorizou a abertura de créditos suplementares até o montante de R\$5.201.471,40 (30% de R\$17.338.238,00), mas que foram abertos R\$ 5.915.327,49.

Alegou que o limite de 30% (trinta por cento) toma como referência a receita estimada na lei de orçamento (art. 4º, inciso II) e, que esta sem a dedução das parcelas do Fundeb (R\$2.364.000,00) foi estimada em R\$19.702.238,00, dos quais R\$17.862.238,00 de receitas correntes e R\$1.840.000,00 de receitas de capital (artigo 2º, §1º da LOA). Que o critério utilizado na análise técnica contraria entendimento consagrado pelo próprio TCEMG, no que tange ao método de contabilização dos recursos vertidos pelo Município em favor do Fundeb.

Ponderou que de fato, este Tribunal revogou a Súmula n. 102 e fixou entendimento de que a contribuição para o referido Fundo pressupõe que houve o anterior ingresso de receita nos cofres públicos, ou seja, a existência de prévia arrecadação por parte dos Municípios, sendo o valor da contribuição retido na fonte pela União e pelos Estados apenas por questão de praticidade. Significa dizer que, antes de verter qualquer contribuição para o Fundeb, tais recursos fatalmente ingressaram nos cofres municipais, seja a título de receita tributária e ou de transferências constitucionais, sendo essa a orientação majoritária que foi adotada pelo TCEMG desde a Consulta n. 837614.

Justificou que embora por questão de mero registro contábil se deduza das receitas correntes o valor repassado pelo Município para formação do Fundeb, certo é que tais transferências pressupõe o ingresso da receita nos cofres municipais, de tal modo que o valor dos créditos adicionais deve ser tomado pela integralidade da receita estimada. Que esse é o entendimento deste Tribunal, no que tange à base de cálculo do limite de repasses ao Poder Legislativo, na forma do art. 29A da Constituição Federal.

Nesse sentido, sustentou que a receita estimada do Município para o exercício de 2017 foi de R\$19.702.338,00, o quer dizer que o Chefe do Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de R\$5.910.671,40 e não R\$5.201.471,40.

Informou que os valores dos créditos suplementares abertos no exercício diferem daqueles apurados pelo Órgão Técnico, tendo sido efetivamente de R\$5.616.786,44, dos quais R\$4.593.531,49 utilizaram a fonte Anulação de

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Dotação, R\$586.820,18 o Superávit Financeiro do exercício anterior e R\$436.434,77 o Excesso de Arrecadação, sendo os dados retificados no Sicom, bem como encaminhadas junto à defesa as cópias dos respectivos decretos.

3. Análise

De acordo com o estudo inicial (subitem 2.1 do relatório técnico - arquivo n. 1916742) foram abertos créditos suplementares no montante de R\$5.915.327,49 em 2017 com base na Lei n. 488, de 31/10/2016 (LOA para 2017), excedendo o autorizado em R\$713.856,09, o que contraria o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Reportando à Lei n. 488, de 2016 (arquivo n. 1916743) tem-se no seu art. 1º que "O Orçamento do Município de Uruana de Minas (MG) para o exercício de 2017, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$17.338.238,00 (dezesete milhões, trezentos e trinta e oito mil e duzentos e trinta e oito reais)". Já o art. 4º, inciso II, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da receita estimada no orçamento, utilizando as fontes de recursos nos termos do art. 43 da Lei n. 4320/64.

Ao considerar o limite definido no mencionado dispositivo legal em relação à receita bruta estimada no orçamento para 2017 de R\$19.702.238,00, ou seja, sem excluir as deduções destinadas ao Fundeb na ordem de R\$2.364.000,00, apura-se um valor autorizado para suplementações de R\$5.910.671,40, conforme alegado na defesa.

Acrescenta-se que é procedente a alegação do responsável de que a contribuição municipal feita ao Fundeb, custeada com recursos próprios, integra a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da CR/88, haja vista o entendimento manifestado na Consulta n. 837614, de 2011 (ratificado na Decisão Normativa n. 006, de 2012, aprovada pelo Pleno deste Tribunal na Sessão de 26/9/2012), tendo sido suspensa, conseqüentemente, a eficácia do Enunciado de Súmula n. 102.

Infere-se que a movimentação contida nos Decretos registrados no relatório do Sicom "Decretos de Alterações Orçamentárias" mantém conformidade com aquela dos Decretos correspondentes contidos na aba "Decretos e Leis" desse sistema (formato PDF) enviados na data de 12/09/2019, como também com a retratada nos arquivos digitais ns. 1970617, 1970619, 1970620, 1970621, 1970622, 1970623, 1970624, 1970625, 1970626, 1970627, 1970628, 1970629, 1970630, 1970631, 1970632, 1970633, 1970634, 1970635, 1970636, 1970637, 1970638, 1970639, 1970640, 1970641, 1970642, 1970643, 1970644, 1970645, 1970646 e 1970647.

Ressalva-se que o Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP evidencia anexação de diversas peças processuais/arquivos com conteúdo idênticos aos dos citados arquivos, relativamente aos presentes autos.

Levando-se em conta o disposto nos arts. 6º e 7º da INTC n. 04/2017 e considerando as justificativas apresentadas pelo responsável, o envio dos Decretos em formato PDF conforme arquivos digitais ora mencionados, bem como a correspondência deles com os registros feitos nos relatórios do Sicom, entende-se que possam ser acatadas neste estudo as alterações contidas nas novas remessas de dados, no que tange aos créditos orçamentários e adicionais, com reflexos na execução orçamentária da despesa. Verifica-se que o valor das

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

alterações orçamentárias apurado inicialmente de R\$5.915.865,90 (arquivo n. 1916745) foi alterado para R\$5.616.786,44, enquanto que o da despesa empenhada de R\$15.737.340,37 para R\$15.737.200,85.

Em relação à receita orçamentária é oportuno destacar o disposto nos arts. 2º, 3º, 6º e 35 da Lei n. 4.320/64:

"Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade."

"Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei."

"Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções."

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas."

Acrescenta-se também os termos do art. 12 da LRF de que "As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas."

Os registros contidos na LOA para 2017 (Lei n. 488, de 2016) e relatórios do Sicom permitem aferir que houve previsão inicial de arrecadação de receitas brutas pelo Município no montante de R\$19.702.238,00, compreendendo R\$11.820.000,00 que destinam 20% de deduções para formação do Fundeb (R\$2.364.000,00), indicando receita líquida de R\$17.338.238,00. Constatou-se que houve arrecadação bruta de R\$16.858.333,69, que contempla R\$10.747.679,85 afetadas com retenções de 20% para constituição de tal Fundo (R\$2.149.530,37 - Codificação 95), resultando na receita líquida de R\$14.708.803,32.

Por outro lado é importante salientar que consoante o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 7ª edição, Parte III, itens 1.4.1. e 1.4.2. (páginas 236/237), as receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb (impostos e transferências constitucionais e legais) deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos e, que os valores destinados à formação desse Fundo pelos estados, Distrito Federal e municípios devem ser registrados patrimonialmente como variação patrimonial diminutiva (VPD) e orçamentariamente como dedução da receita orçamentária realizada. Que de acordo com o nível de padronização definido no PCASP da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a contabilização no ente que aporta recursos ao Fundeb, contempla os seguintes lançamentos:

Natureza de informação: patrimonial

D 3.5.2.2.4.xx.xx Transferências ao Fundeb - Inter OFSS - Estado

C1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional - Consolidação (F)

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Natureza de informação: orçamentária

D 6.2.1.3.x.x.xx (-) Deduções da Receita Orçamentária

C 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

A natureza de receita deduzida reflete a receita originalmente arrecadada.

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR Utilizada

Depreende-se que esses lançamentos mantêm conformidade com o estabelecido nos arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64.

Informa-se que de acordo com o Balancete Contábil contido no Sicom a Transferência de recursos ao Fundeb de R\$2.149.530,37 foi registrada na conta de Natureza Devedora n. 3.5.2.4.4.00.00 - Outras Transferências - Inter OFSS - Estado.

No item 1. Introdução, da Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentário, do MCASP (página 32) consta que "(...). É relevante destacar que a relação entre a receita e a despesa é fundamental para o processo orçamentário, visto que a previsão da receita dimensiona a capacidade governamental em autorizar a despesa, entendendo a receita orçamentária como o mecanismo de financiamento do Estado, sendo considerada também a decorrente de operações de crédito. Além disso, de acordo com o art. 9º da LRF, a arrecadação é instrumento condicionante da execução orçamentária da despesa.

O conhecimento dos aspectos relacionados à receita e à despesa no âmbito do setor público, principalmente diante da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de suma importância, pois contribui para a transparência das contas públicas e para o fornecimento de informações de melhor qualidade aos diversos usuários, especialmente por intermédio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF)."

Já no subitem 3.5.1. Previsão, da Parte I (página 56) que "(...). A previsão implica planejar e estimar a arrecadação das receitas orçamentárias que constarão na proposta orçamentária. Isso deverá ser realizado em conformidade com as normas técnicas e legais correlatas e, em especial, com as disposições constantes na LRF. (...). A previsão de receitas é a etapa que antecede à fixação do montante de despesas que irão constar nas leis de orçamento, além de ser base para se estimar as necessidades de financiamento do governo."

No subitem 3.6.1. Deduções da Receita Orçamentária, da Parte I (página 58), foi preconizado que o critério geral utilizado para registro da receita orçamentária é o do ingresso de disponibilidades, podendo, porém, no âmbito da administração pública, ser utilizada a dedução de receita orçamentária em diversas situações, de modo a evidenciar o fluxo de recursos da receita orçamentária bruta até a líquida, em função de suas operações econômicas e sociais.

Assim, infere-se que as deduções da receita constituem valores que não são passíveis de alocação em despesas

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

pelo ente público arrecadador, pelo que se presume não fica configurada desconformidade com o princípio do orçamento bruto.

Pelo exposto, em que pesem as alegações do responsável entende-se, smj., que o limite de 30% para suplementações autorizado no art. 4º, inciso II, da LOA para 2017 deva incidir sobre a receita prevista de R\$17.338.238,00 (art. 1º), o que corresponde a R\$5.201.471,40, razão pela qual permanece o apontamento inicial, com o valor dos créditos abertos sem cobertura legal alterado de R\$713.856,09 para R\$414.776,63.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
515	27/10/2017	2.500,00	538,41	0,00
Créditos Especiais Irregulares				0,00

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	538,41
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	538,41

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Considerações:

1. Do montante de créditos suplementares abertos informado no relatório "Decretos de Alterações Orçamentárias" extraído do Sicom Consulta foi deduzido o valor de R\$538,41, pois corresponde a crédito de natureza especial aberto mediante o Decreto n. 268, de 01/11/2017, autorizado pela n. 515, de 27/10/20

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	761,84	0,00	0,00	480.000,00	58.612,69	421.387,31	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	75,08	0,00	0,00	250.000,00	0,00	250.000,00	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	8.249,63	0,00	0,00	1.040.000,00	20.929,72	1.019.070,28	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	27.517,08	27.517,08	0,00	181.017,08	180.981,82	35,26	0,00
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	11.310,79	257,00	0,00	257,00	257,00	0,00	0,00
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	503.883,36	408.660,69	0,00	841.660,69	841.660,69	0,00	0,00
153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	32.016,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total				0,00			0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte excesso de arrecadação.

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
00 - Recursos Ordinários	508.069,44	494.618,70	0,00
01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	4.364,70	4.364,70	0,00
02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00
12 - Serviços de Saúde	0,00	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	2.420,18	0,00	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	3.075,23	0,00	0,00
18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	25.436,82	25.436,82	0,00
19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	19.477,13	16.957,88	0,00
22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	11.911,85	7.370,08	0,00
23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	1.635,00	0,00	0,00
24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	0,00	0,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	30.097,54	19.089,72	0,00
43 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	1.510,25	0,00	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	3.531,52	2.627,83	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	7.723,81	3.954,45	0,00
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	12.100,54	0,00	0,00

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
47 - Transferência do Salário-Educação	4.790,35	0,00	0,00
48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	114.545,57	0,00	0,00
50 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	0,00	0,00	0,00
51 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	3.438,01	0,00	0,00
53 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	24.520,18	0,00	0,00
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	22.022,00	12.400,00	0,00
56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	497,09	0,00	0,00
57 - Multas de Trânsito	2.617,52	0,00	0,00
92 - Alienação de Bens	17.645,98	0,00	0,00
Total			0,00

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

1. Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$60.083,25, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 - subitem 2.3.2 e item 10/Itens irregulares do relatório técnico (arquivo n. 1916742).

Depreende-se que na defesa apresentada (arquivo n. 1970618) não houve manifestação do responsável acerca do apontamento em questão.

De acordo com o estudo inicial foram abertos Créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$60.083,25 utilizando o Superávit Financeiro do Exercício anterior, compreendendo as fontes 200/Recursos Ordinários (R\$31.380,29), 217/Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP (R\$187,81), 244/Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (R\$64,36), 247/Transferência do Salário Educação (R\$28.350,33) e 256/Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (R\$100,46).

Entretanto, constatou-se que em face do envio de novas remessas de dados via Sicom houve alterações em relação aos registros pertinentes à execução orçamentária do exercício de 2017, ficando evidenciada a abertura de Créditos adicionais sem recursos disponíveis do Superávit Financeiro do exercício anterior no valor de R\$362.946,61, pertinentes às fontes 200/Recursos Ordinários (R\$337.509,79) e 218/Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica (R\$25.436,82), contemplados nos Decretos ns. 58, 161, 194, 211, 231, 263 e 277.

Reportando aos valores retratados nos informativos do Sicom "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" - Balanço Patrimonial/DCASP e "Decretos de Alterações Orçamentárias" verifica-se a existência da seguinte correlação analítica entre os recursos disponíveis nas fontes 200, 201 e 202, como também nas fontes 218 e 219 e os créditos adicionais abertos, a saber:

Fonte	SFEA (A)	Créd. Abertos (B)	CASR (C=B-A)
200	157.108,91	494.618,70	337.509,79
201	211.082,85	4.364,70	0,00
202	144.242,38	0,00	0,00
Soma.....	512.434,14	498.983,40	-
218	0,00	25.436,82	25.436,82
219	44.913,95	16.957,88	0,00
Soma.....	44.913,95	42.394,70	-

Notas: SFEA: Superávit Financeiro do Exercício anterior

CASR: Créditos abertos sem recursos

É oportuno destacar quanto aos termos da Consulta n. 932477/2014 deste Tribunal no que tange a utilização de

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

recursos de fontes distintas, em síntese, no sentido de que:

"(...)

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

(...)

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos."

Evidencia-se que o somatório dos Superávits informados nas fontes 200, 201 e 202 perfaz R\$512.434,14 e nas fontes 218 e 219 de R\$44.913,95, enquanto que o de créditos adicionais abertos, respectivamente, de R\$498.983,40 e R\$42.394,70.

Assim, em que pese a não apresentação de esclarecimentos a respeito pelo responsável, considerando o disposto na Consulta n. 932477/2014 deste Tribunal no que tange a utilização de recursos de fontes distintas, bem como o estabelecido na Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 02/05/2018, entende-se que os créditos abertos utilizando recursos das fontes 200/201 e 218/219 (contemplados nos Decretos ns. 58, 161, 194, 211, 231, 263 e 277) dispunham da contrapartida dos recursos disponíveis, não violando, portanto, o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, c/c o § único do art. 8º da LC 101/2000.

Informa-se que na coluna "Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)" do item 2.3.2, os valores dos Superávits ora citados de R\$512.434,14 e R\$44.913,95 foram considerados neste estudo como fontes de recursos para os créditos adicionais abertos utilizando, respectivamente, as fontes 200/201 e 218/219.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art, 167 CR 1988)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
18.361.492,95	15.737.200,85	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:**Item Regular:**

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Considerações:

. Ressalta-se que em face das novas remessas de dados por meio do Sicom, consolidadas no PCA Análise em 23/09/2019, os totais dos Créditos concedidos de R\$18.522.314,77 e da despesa empenhada de R\$15.737.340,37 apurados inicialmente foram alterados, respectivamente, para R\$18.361.492,95 e R\$15.737.200,85, não mais revelando a existência de despesas excedentes por crédito orçamentário, em relação ao Órgão 02 - Câmara Municipal de Uruana de Minas, na ordem de R\$16.326,22 (arquivo n. 1916747).

2.5 - Realocação de Recursos Orçamentários (art. 167, VI, CR/88)

Tipo Informado				Tipo Recolocado			
Decreto	Valor	Remanejamento	Transposição	Trasferência	Crédito Adicional	Alteração de Fonte	Alteração Gerencial
Remanejamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transposicao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OBS.: Síntese do Relatório anexado à PCA.**Conclusão do Item:**

O município, em sua execução orçamentária, não utilizou os instrumentos previstos no art. 167, VI.

Considerações:

À vista da recorrência de utilização pelos municípios dos instrumentos previstos no art. 167, Inc. VI, e em sua maioria, de maneira incorreta, apresentamos, em síntese, os conceitos contidos nas Consultas nº 862749 de 25/06/2014 e nº 958027 de 02/03/2016 – TCEMG, objetivando uma melhor compreensão do tema, quais sejam: Remanejamentos são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro.

Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou Ações, dentro do mesmo órgão.

Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Ressaltamos que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa, sendo incabível previsão nesse sentido na Lei Orçamentária Anual. (Art. 165, § 8º).

2.6 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)**Abertura de créditos adicionais - utilização de fontes incompatíveis.**

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Detectamos decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/14 - TCEMG, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200 (Relatório anexado à PCA).

Recomendações:

. Recomenda-se ao Gestor a observância da consulta nº 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Município: Uruana de Minas
Nº do Processo: 1047531

Exercício: 2017

Remessas

Informamos que a prestação de contas foi consolidada dia 23/09/2019 e teve por base as seguintes remessas:

Órgão(s)

01 - CAMARA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS

AM-680775387-JAN; AM-680784327-FEV; AM-681437843-MAR; AM-690609610-ABR; AM-697282412-MAI; AM-697287176-JUN; AM-701229363-JUL; AM-701642456-AGO; AM-704789379-SET; AM-708020835-OUT; AM-710584948-NOV; AM-716702996-DEZ

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS

AM-805996150-JAN; AM-805998880-FEV; AM-805999724-MAR; AM-806003106-ABR; AM-806004743-MAI; AM-806011953-JUN; AM-806024122-JUL; AM-806036538-AGO; AM-806038024-SET; AM-806046179-OUT; AM-806047193-NOV; AM-806057017-DEZ; DCASP-806549942-; IP-664997107-